



Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso

Diário Eletrônico de Justiça Nacional Certidão de publicação 3445 de 13/01/2023 Intimação

Número do processo: 0041007-67.2017.8.11.0042

Classe: Ação PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

Tribunal: Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso

Órgão: 7ª VARA CRIMINAL DE CUIABÁ

Tipo de documento: Decisão

Disponibilizado em: 13/01/2023

Inteiro teor: [Clique aqui](#)

Teor da Comunicação

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 7ª VARA CRIMINAL DE CUIABÁ DECISÃO Autos nº. 0041007-67.2017.811.0042 – Código 501981 Vistos etc, Cuida- se de Inquérito Policial instaurado em desfavor de WILSON ANTONIO ROSSETO e outros, com o escopo de investigar a prática dos crimes tipificados nos artigos art. 288, art. 321, parágrafo único, art. 333, todos do Código Penal, c/c o art. 69-A da Lei n. 9.605/98.13. O presente feito foi distribuído perante Juízo da 5ª Vara Federal de Mato Grosso, sendo posteriormente declinada a competência para Justiça Estadual e distribuído para Vara Especializada do Meio Ambiente Juizado Volante Ambiental da Comarca de Cuiabá/MT. O referido juízo declarou nulos os atos processuais promovidos pelo Juízo da 5ª Vara Federal de Mato Grosso, inclusive o recebimento da denúncia, bem como extinguiu a punibilidade dos crimes previstos nos artigos 317, § 2º e 321, parágrafo único, e determinou o arquivamento do feito em relação ao crime descrito no artigo 69-A da Lei 9605/1998. Igualmente, acabou por reconhecer a incompetência daquele juízo para julgar os crimes previstos nos artigos 288 e 333, todos do Código Penal, encaminhando o feito para este respectivo Juízo. O Ministério Público Estadual, em manifestação de ID nº 16, pugnou pelo reconhecimento da prescrição pela pena máxima da pena em abstrato do delito de ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA, nos termos do art. artigo 109, inciso IV do CP, como também requereu a juntada/anexação do incidente de TRANSFERENCIA DE SIGILO BANCÁRIO E FISCAL, bem como, do ofício n. 051/2020– LAB/CIN/DI/PJCMT e documentos relacionados. A defesa técnica do investigado WILSON ANTONIO ROSSETO, por sua vez, em petição de ID nº 83151044, sustentou o reconhecimento da prescrição da pena em perspectiva com relação ao crime previsto no artigo 333 do Código Penal. É a síntese do necessário. DECIDO. Compulsando os autos com acuidade, verifica-se que o feito encontra-se no sistema ainda cadastrado como ação penal. Assim, considerando que o presente feito trata-se de Inquérito Policial, determino que seja imediatamente retificada a distribuição, com o fim de constar a classificação correta do procedimento investigatório. Pois bem. Consoante já relatado, a defesa do investigado requereu o reconhecimento da prescrição da pena em perspectiva, com relação ao delito previsto no artigo 333 do Código Penal. Malgrado o argumento defensivo encontrar fundamento na doutrina, a prescrição antecipada não encontra guarida jurisprudência dos Tribunais Superiores. Isto porque, como é cediço, o Superior Tribunal de Justiça sumulou o entendimento no sentido que é inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética (Enunciado sumular 438/STJ). A propósito, assim tem julgado o Tribunal de Justiça de Mato Grosso: “RECURSO EM SENTIDO ESTRITO – 306 DA LEI N. 9.503/1997, C/C ARTIGO 107, INC. IV, C/C ARTIGO 109, INC. VI, DO CÓDIGO PENAL – SENTENÇA EXTINTIVA DE PUNIBILIDADE– PRESCRIÇÃO EM PERSPECTIVA – INSURGÊNCIA DO MINISTERIO PÚBLICO – IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO (VIRTUAL) – PROCEDENCIA – AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL – VEDAÇÃO – VERBETE SUMULAR Nº 438 DO STJ – PRECEDENTES DAS CORTES SUPERIORES E TJMT– SENTENÇA ANULADA – RECURSO PROVIDO PARA O SEU REGULAR PROSEGUIMENTO. Impossibilidade de reconhecimento da prescrição antecipada (virtual, em perspectiva ou projetada), diante da ausência de previsão legal, a teor do verbete Sumular nº 438 do STJ, editada no dia 13 de maio de 2010, dispõe que: “É inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em

pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal". (N.U 1026271-51.2020.8.11.0000, CÂMARAS ISOLADAS CRIMINAIS, RUI RAMOS RIBEIRO, Segunda Câmara Criminal, Julgado em 05/12/2022, Publicado no DJE 08/12/2022). Vê-se, portanto, não havendo previsão legal no ordenamento jurídico penal pátrio, afigura-se impossível o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva na modalidade em perspectiva. A única prescrição possível de ocorrer para tal ilícito seria aquela calculada com base na sua pena máxima prevista em abstrato para o crime previsto no artigo 333 do Código Penal (12 anos), sendo que esta se operaria em 16 anos, situação que ainda não se evidencia no caso dos autos, de acordo com o art. 109, IV, do Código Penal. Com essas considerações, REJEITO o pedido de reconhecimento de prescrição antecipada requerida pela defesa. Por outro lado, já com relação ao delito previsto no artigo 288 do Código Penal, verifico que ocorreu a prescrição da pretensão punitiva estatal, considerando a pena em abstrato. No caso, o referido delito de associação criminosa possui a seguinte pena: "[...] Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos. [...]" (Art. 288 do Código Penal). O inciso IV do artigo 109 do Código Penal dispõe que a pretensão punitiva Estatal prescreve em 08 anos, se o máximo da pena não exceder a 04 anos. Por essas considerações, tenho que ocorreu a prescrição da pretensão punitiva, pela pena em abstrato, em relação aos investigados, no que atine a tal delito. Isso porque, da data do suposto fato delituoso, ocorrido no mês de fevereiro de 2010, até a presente data, transcorreu o prazo prescricional supramencionado, sem que tenha ocorrido qualquer uma das causas interruptivas de prescrição previstas no artigo 117 do Código Penal. À vista do exposto, com fulcro nos artigos 109, incisos IV, do Código Penal, combinado com o artigo 61 do Código de Processo Penal, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA, pela pena em abstrato do crime previsto no artigo 288 Do Código Penal, e, por conseguinte, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos investigados LUANA RIBEIRO GASPAROTTO, WILSON ANTONIO ROSSETO, IDELFONSO ANTONIO NOGUEIRA JUNIOR e LUCIANA DA SILVA ESTEVAN, todos já qualificados nos autos, nos termos do artigo 107, inciso IV do Código Penal. Em tempo, DEFIRO o requerimento de item 03, formulado pelo Ministério Público Estadual, em manifestação de ID nº 16. Uma vez cumprindo o determinado e demais providências de praxe, encaminhe-se o presente feito, com urgência, a Autoridade Policial, com escopo de prosseguir nas investigações. Ciência ao Ministério Público e a Defesa dos investigados. Às providências necessárias. Cuiabá, datado e assinado eletronicamente. Jean Garcia de Freitas Bezerra Juiz de Direito

De acordo com as disposições dos artigos 4º, §3º, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e 224 do Código de Processo Civil, considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação.

A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.



<https://comunicaapi.pje.jus.br/api/v1/comunicacao/2wyKMz7lRx8S8nmFyTKBoG9REJaAPk/certidao>
Código da certidão: 2wyKMz7lRx8S8nmFyTKBoG9REJaAPk